



LIDO  
Em 28/06/00  
A  
Secretário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CAS.

PL 1354/2000

m 301 06 000  
A

### PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre o funcionamento de estacionamentos disponibilizados por empresas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

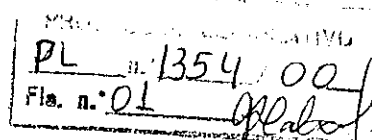
Art. 1º - As empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições do Distrito Federal, que colocam estacionamentos à disposição dos seus clientes ficam proibidas de cobrar quaisquer valores dos mesmos, ou exigir contrapartida, quando o veículo estacionado não ultrapassar 15 (quinze) minutos de permanência.

Art. 2º - Às empresas que infringirem o disposto no artigo anterior serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva e cumulativamente na reincidência.

- I - Advertência;
- II - multa no valor de 10 UFIR's por vaga existente no estacionamento;
- III - suspensão da licença de funcionamento e conseqüente interdição;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



*Amador*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICATIVA

Nos grandes centros comerciais, em sua grande maioria, os consumidores que os freqüentam ficam expostos a toda sorte de exploração comercial, como é o caso daqueles em que a disponibilização de espaços para o estacionamento de veículos vem se tornando cada vez mais escassos, cujas empresas que atuam nas áreas comerciais, então deles se utilizam para uma atividade paralela de renda, retirando dos consumidores a oportunidade de uma melhor condição para ir às compras.

A avidez é desmedida, intolerável e injusta, porque o poder público silencia diante do seu poder regulador, razão porque urge o disciplinamento da matéria.

Diante do exposto, o projeto de lei objetiva a regulação de uma atividade comercial que explora os consumidores.

Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos próprios, a competente fiscalização e aplicação das penalidades indicadas nos incisos do artigo 2º deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

